

RESOLUÇÃO COMDEMA N°03, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece diretrizes e critérios para a execução de obras e serviços de terraplanagem no município e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 686/1999 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA REGRA GERAL

Art. 1º É dever do Município adotar as medidas necessárias à prevenção e à redução dos riscos de desastres, por meio do controle de obras e serviços de terraplanagem, de forma a garantir a proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como seu patrimônio cultural e ambiental.

Art. 2º O órgão municipal competente deve exigir autorização para serviços ou obras que envolvam atividades de terraplanagem no território do município, sejam públicas ou particulares, tanto na área urbana quanto rural, definindo situações ou locais em que esta é proibida e, quando possível a atividade, suas condicionantes.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, Decreto, Resolução, entende-se por:

I - **área de risco**: área passível de ser atingida por fenômenos ou processos naturais e/ou induzidos que causem efeito adverso;

II - **áreas inundáveis**: espaços cobertos por água, alagamentos ocorridos por efeito de um transbordamento de águas que não foram contidas em seus espaços devidos, sejam eles: o leito de um rio, uma barragem ou qualquer outro corpo de estocagem;

III – **aterros**: são áreas implantadas com o depósito e a compactação de materiais provenientes de cortes ou empréstimos no interior dos limites das seções de projeto (off-sets);

IV – **alvará**: ato administrativo com prazo de validade emitido pelo órgão municipal para as obras e serviços de terraplanagem;

V – **alvará simplificado**: ato administrativo com prazo de validade emitido pelo órgão municipal quando as obras e serviços de terraplanagem forem em áreas iguais ou menores a 1.000 m², não sendo necessária a entrega de projetos, salvo se, durante a análise do setor técnico verificar-se que a complexidade da obra o exija;

VI - **bota-fora**: local onde são descartados os materiais provenientes de obras de terraplanagem que envolvam escavação e remoção de terra;

VII – **corte**: movimentação de terra ou rocha cuja execução exige escavação do material que compõe o terreno natural no interior dos limites das seções projetadas (off-sets);

VIII - **empréstimo**: escavação destinada a prover ou complementar o volume necessário à execução dos aterros por insuficiência do volume de cortes, por motivos de ordem tecnológica de seleção de materiais ou razões de ordem econômica;

IX - **encosta**: trecho inclinado de uma elevação natural ou um talude natural, por vezes apresenta em seu decorrer trechos com taludes artificiais;

X – **infraestrutura**: conjunto de elementos estruturais que enquadram e suportam toda uma estrutura de construção civil;

XI - **limpeza de terreno**: ação, manual ou mecânica, de remoção de camada superficial do solo referente aos horizontes orgânicos, ou organo-minerais, até 20 centímetros de profundidade;

XII - **off sets**: Linhas de estacas demarcadoras da área de execução dos serviços;

XIII - **terraplanagem**: toda e qualquer movimentação de terras e/ou rocha, manual ou mecânica para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e de resíduos sólidos (domésticos e industriais); e,

XIV - **talude**: superfície inclinada do terreno, podendo ser artificial quando gerada por ação humana. O talude artificial pode estar contido na encosta, fazendo parte desta.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º É proibida a execução de obra ou serviços de terraplanagem quando a obra estiver situada nas seguintes áreas:

I - área de risco assim definida pela Defesa Civil;

II - área de preservação permanente ou reserva legal;

III - unidade de conservação, nos limites do que se estabelece no seu plano de manejo;

IV - a cota de inundação será definida após a realização de estudo através de decreto;

V - quando a área de intervenção estiver localizada onde houver um grande adensamento de edificações e de população, e que os trabalhos de movimentação de terras possam danificar ou prejudicar os imóveis liminhos, a infra-estrutura pública e a população local.

§1º A execução de obra ou serviço de terraplanagem na área mencionada no inciso I, somente será permitida mediante autorização do Órgão de Defesa Civil e do Órgão de Meio Ambiente, mediante apresentação de estudo geológico.

§2º A execução de obra ou serviço de terraplanagem nas áreas mencionadas nos incisos II a IV, somente serão permitidos nos casos de obras de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, previstos na legislação ambiental vigente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.651/2012.

Art. 5º É proibida a execução de terraplanagem quando a mesma implicar em obstrução, estreitamento, desvio, aterro ou assoreamento de corpo d'água, canaleta de escoamento de água pluvial, bueiro, via ou passeio ou que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos.

Art. 6º É proibido o comércio do material oriundo de jazidas para aterro ou extraídos de obra de terraplanagem sem a competente autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

CAPÍTULO IV

EXCEÇÕES À REGRA GERAL

Art. 7º Nas áreas onde não é proibida a terraplanagem, ficam dispensadas de alvará as atividades de:

- I - limpeza de terreno;
- II – movimentação agrícola de manejo do solo e preparo de lavouras quando obedecidos os critérios técnicos da atividade;
- III - a manutenção e reforma de acessos rurais preexistentes, sem supressão de vegetação; e,
- IV - a escavação necessária para realização de implantação de infraestruturas de edificações, onde os projetos construtivos já tenham aprovação do órgão municipal competente.

Parágrafo Único: O material proveniente da escavação mencionada no inciso IV, deve ser destinado para local ambientalmente licenciado.

Art. 8º São passíveis de alvará simplificado para terraplanagem as obras e serviços de movimentação de terra em áreas iguais ou menores a 1.000 m² (um mil metros

quadrados) salvo se, durante a análise do setor técnico verificar-se que a complexidade da obra o exija. A altura de aterro será em no máximo 60cm contados do eixo central da Via Pavimentada.

§1º O alvará não será simplificado quando as obras e serviços mencionados no caput se tratarem de:

I - atividade de terraplanagem localizada em Zona de Proteção Ambiental – ZPA ou equivalente;

II - atividade de terraplanagem em imóveis que façam confrontação ou sejam cortados ou transpassados por curso d'água natural;

III - atividade de terraplanagem para nivelamento do terreno, sem a projeção de aterros nas áreas de terras situadas abaixo da cota de inundação a ser definida posteriormente;

IV - atividade de terraplanagem que preveja formação de taludes, corte ou aterro igual ou superior a 2,00 m (dois metros) de altura;

V - atividade de terraplanagem que preveja a formação de taludes em ângulo superior a 45° (quarenta e cinco graus), especificando o tipo de obra civil de contenção; e,

VI - atividade de terraplanagem em imóveis que tenham implantado sistema de captação e drenagem de águas pluviais que sejam ligados ao sistema de drenagem do município.

§2º Ao solicitar a autorização do órgão municipal competente para a realização de alguma das atividades mencionadas nos incisos I a VII, o interessado deverá apresentar dentre outros documentos:

I – projeto de engenharia civil;

II - estudos, laudos e pareceres complementares, que contemplem a implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais, e sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução, devidamente elaboradas e subscritas por profissional habilitado.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ

Art. 9º Os projetos e a execução dos serviços e atividades de terraplanagem devem prever, dentre outras, as seguintes medidas:

I – implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais, e sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, para posterior reaproveitamento ou devida infiltração no solo;

II - estabilização de taludes de cortes e aterros, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes;

III - revegetação dos taludes de cortes e aterros, nos casos onde não será executada obra de contenção de engenharia civil;

IV - adoção de medidas para evitar a inversão das camadas do solo, promovendo-se para tanto a remoção da camada superficial, tanto da parte a ser terraplanada como da parte a ser recuperada, repondo-se em seguida este material sobre a área desnuda e taludes formados, quando necessário;

V – proteger a carga quando do transporte de terra ou material resultante da obra por caminhões, a fim de evitar poeira e queda de material na via pública, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VI – adotar medidas de limpeza, manutenção e recomposição da via pública quando necessário;

VII – Obras de terraplanagem/aterro acima de **1.500,00m²** serão exigidos prévia aprovação de implantação do empreendimento que implique a utilização da área (alvará da edificação e/ou planta da edificação aprovada, entre outras.);

VIII – antes do início da obra, providenciar a fixação em local visível de uma placa com medidas mínimas de 60 cm x 60 cm, com as seguintes informações: nº do alvará,

órgão expedidor, nome do proprietário, tamanho da área licenciada/autorizada, profissional responsável com nome e inscrição no respectivo conselho e número telefônico para denúncias.

Parágrafo Único: Nos casos em que não for tecnicamente viável a reposição imediata das camadas de solo fértil, é possível prever sua utilização após a revegetação inicial, de forma a garantir a adubação periódica do talude ou ainda seu armazenamento em um banco de armazenamento de camada fértil não reutilizada.

Art. 10 Para o alvará de obra e serviço de terraplanagem será exigida a apresentação do projeto de engenharia ou arquitetura, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, sendo que toda empresa prestadora de serviços de terraplanagem deverá ter um responsável técnico, devidamente habilitado.

§ 1º Ao final da obra de terraplanagem, o responsável técnico pela sua execução deverá encaminhar ao órgão municipal relatório final conclusivo, com a respectiva ART ou RRT, atestando de que a execução se deu de acordo com o projeto autorizado.

§ 2º O responsável técnico emissor da ART ou RRT só poderá solicitar novo pedido de autorização de terraplanagem, se não apresentar nenhuma pendência junto ao órgão municipal.

§ 3º O órgão municipal realizará verificações a campo a fim de confirmar se a obra de terraplanagem licenciada ou autorizada foi executada de acordo com o projeto aprovado, tomando as medidas legais cabíveis, em caso de irregularidades.

Art. 11 Nos casos onde o terreno possuir cobertura vegetal arbórea nativa, nos diferentes estágios de sucessão/regeneração natural, e havendo necessidade de suprimir parte da vegetação existente para executar as obras de terraplanagem, será exigido:

- I - prévia aprovação de implantação do empreendimento que implique a impermeabilização da área (alvará da edificação ou planta da edificação aprovada) e a exposição do solo aos processos/efeitos da erosão;
- II - prévia autorização ambiental de supressão da vegetação, juntamente com as demais condicionantes legais, compensação, reposição e averbação de cobertura florestal mínima (área verde), que deverá ser analisada concomitantemente com o pedido de terraplanagem;
- III - a adoção de medidas para evitar a inversão das camadas do solo, promovendo-se para tanto a remoção da camada superficial, tanto da parte a ser terraplanada como da parte a ser recuperada, repondo-se em seguida este material sobre a área desnuda e taludes formados; e,
- IV – a realização de trincheira de infiltração para captação e reaproveitamento da água chuva proporcional a área afetada e ao impacto gerado.

Art. 12 Nos casos de terraplanagem para implantação de atividade licenciável será exigida a Licença Ambiental Prévia, e as devidas licenças ou autorizações para as demais atividades (supressão de vegetação e terraplanagem) serão expedidas simultaneamente.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ SIMPLIFICADO E COMPLETO

Art. 13 O procedimento de alvará simplificado de obras de terraplanagem deverá ser instruído, observado o disposto no Art. 8º da Resolução COMDEMA nº03 de 07 de novembro de 2017, com a seguinte documentação mínima:

- I – Requerimento para Alvará de Terraplanagem, conforme modelo disponível no (Anexo I);

II – Procuração com firma reconhecida, quando o interessado for representado por terceiros, ou cópia autenticada do Termo de Inventariante, quando se tratar de representação de espólio.

III – Certidão de Inteiro Teor atualizada (no máximo 180 dias), da Matrícula do Imóvel, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

IV – Memorial descritivo contendo:

- a) Área da obra de terraplanagem ou de movimentação de terra (m²), volume de corte e aterro e desnível a ser gerado;
- b) Justificativa para a realização da obra;
- c) Relatório fotográfico contendo imagens do local da terraplanagem;
- d) Indicação do local de destinação do material proveniente das escavações;
- e) Croqui simplificado de localização do imóvel contendo as coordenadas geográficas, características do entorno (residência, indústrias, etc.), medidas de seu perímetro (m), indicação da área de intervenção (m²), área do imóvel atingida por APP, reserva legal ou área verde e zoneamento onde o imóvel está inserido e restrições urbanísticas, ambientais e sanitárias;

Parágrafo Único – Para as intervenções referidas no parágrafo 1º do Art. 8º da Resolução COMDEMA nº03 de 07 de novembro de 2017 deve ser considerado o procedimento de alvará completo de obras e serviços de terraplanagem descrito no Art. 14.

Art. 14 O procedimento para alvará completo de obras e serviços de terraplanagem deverá ser instruído com a seguinte documentação mínima:

I – Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ARTs) do profissional(is) habilitado(s) para a elaboração do projeto de terraplanagem e complementares (solos/geotecnia, drenagem, contenções, etc.) e do profissional responsável pela execução da obra de terraplanagem e complementares;

II – Requerimento para Alvará de Terraplanagem, conforme modelo disponível no (Anexo I);

III – Procuração com firma reconhecida, quando o interessado for representado por terceiros, ou cópia autenticada do Termo de Inventariante, quando se tratar de representação de espólio.

IV - Certidão de Inteiro Teor atualizada (no máximo 180 dias), da Matrícula do Imóvel, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

V – Levantamento planialtimétrico da área de intervenção contendo: curvas de nível com 01 m de equidistância, delimitação do perímetro do imóvel, indicação do traçado das seções e locação das áreas de preservação permanente (APPs) que incidem sobre o imóvel, área verde ou reserva legal e restrições urbanísticas, ambientais e sanitárias. Coordenadas dos vértices da propriedade representadas no Sistema UTM, referenciadas ao fuso 22 S, Meridiano Central 51° W Gr, tendo como DATUM o SIRGAS2000 e informado seu nível de precisão ou acurácia;

VI - Projeto de terraplanagem, fundamentado em rigorosa avaliação geotécnica, conforme preconizam as NBR/ABNT 8044/1983 e 11682/2009, ou outras que venham a substituí-las, com os detalhamentos necessários à perfeita compreensão, contendo, minimamente:

- a) Seções transversais e longitudinais apresentando perfil natural e projetado com equidistância máxima de 20 em 20 metros.
- b) Locação da área em que se pretende realizar a Obra de Terraplanagem ou de Movimentação de Terra e ponto de amarração incluindo: acessos, cortes, aterro, limpeza, nivelamento, destoca, raspagem, bem como as medidas de seu perímetro (m) e área (m²) e restrições urbanísticas, ambientais e sanitárias;
- c) No quadro resumo, deve constar a área total do imóvel (m²), as áreas de preservação permanente (APPs) (m²), Reserva Legal (m²), área de intervenção da terraplanagem (m²), com indicação dos respectivos percentuais em relação à área total do imóvel, bem como volume de corte e aterro, número da matrícula do imóvel e ofício a qual pertence, inscrição cadastral (IPTU) ou INCRA e Zoneamento onde o imóvel está inserido;
- d) Dispositivos de drenagem pluvial, contenções, proteção superficial e controle de erosão dos taludes da área de intervenção;

- e) No selo da planta deverão constar as assinaturas do profissional habilitado, do proprietário, bem como o endereço do imóvel, data de expedição da planta, escala adequada, tipo de planta (finalidade), nome do profissional e registro profissional, nome do proprietário com RG e CPF.
- f) Estudo de retroanálise (investigação das causas) nos casos de movimentos gravitacionais de massa já ocorridos;
- g) Definição do(s) perfil(is) geotécnico(s) (perfil de solo/rocha com informações geotécnicas), justificando quando definido por outros meios que não através de sondagens convencionais;
- h) Definição da profundidade média do lençol freático (água subterrânea);
- i) Definição dos parâmetros geotécnicos do solo, material de aterro e/ou rocha, sendo os mínimos necessários: ângulo de atrito interno, coesão, peso específico natural e composição granulométrica, justificando quando definido por outros meios que não por ensaios convencionais;
- j) Quando necessário, concepção e definição de alternativa técnica viável para contenção/estabilização do(s) talude(s) e/ou proteção/segurança dos elementos expostos ao perigo identificado;
- k) Dispositivos de drenagem superficial e/ou profunda, contenções, proteção superficial e controle de erosão dos taludes da área de intervenção;
- l) Análise da interferência das intervenções propostas sobre a suscetibilidade (estabilidade) dos taludes (Fator de Segurança - FS da condição projetada), considerando todos os processos potencialmente perigosos que possam incidir sobre a área de intervenção, e a estimativa do grau de risco em conformidade às diretrizes definidas por ato próprio do órgão municipal de proteção e defesa civil;
- m) Elaboração de um plano de manutenção da obra, com duas vias, uma entregue obrigatoriamente para o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) e outra para o setor responsável. No plano devem ser recomendadas vistorias periódicas, verificação da estabilidade do talude, limpeza e manutenção da drenagem, manutenção das estruturas de contenção do talude e manutenção da vegetação. O plano de manutenção da obra deve exigir, minimamente:

- a. O monitoramento semestral para taludes e encostas com fator de segurança desconhecido ou menor igual a 1,5;
- b. O monitoramento anual para taludes e encostas com fator de segurança maior que 1,5 (um e meio), em um período mínimo de 5 anos;
- c. O monitoramento durante períodos de chuvas intensas ou prolongadas.

VII – Memorial descritivo contendo o cronograma de execução da obra;

VIII – Declaração de recebimento de solo (Anexo II) e cópia da licença ambiental do local ou atividade onde será destinado/utilizado o material proveniente das escavações;

IX – Eventual termo de doação do material proveniente das escavações.

Art. 15 O Alvará simplificado ou completo de Terraplanagem poderá ser prorrogado através do protocolo de requerimento (Anexo III), devendo ser solicitada no mínimo 15 (quinze) dias antes do término sua validade, tendo seu prazo de vigência automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do município.

CAPÍTULO VII

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 16 É vedada qualquer alteração no projeto de obra de terraplanagem sem a prévia autorização do órgão municipal.

CAPÍTULO VIII

VALIDADE E RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS

Art. 17 O prazo de validade da autorização para a execução da obra de terraplanagem será de acordo com o estabelecido no cronograma de execução da atividade, podendo ser prorrogado, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão municipal.

Art. 18 Os projetos de terraplanagem que não apresentarem cronograma de execução, o prazo de validade do alvará será de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser renovado por no máximo 2 (duas) vezes, por igual período, excetuando os casos devidamente justificados para o órgão municipal.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 19 Está sujeita a sanção administrativa a inobservância das normas municipais relativas a execução de obras ou serviços de terraplanagem que acarretem perigo ou dano à vida, ao meio ambiente, à saúde pública ou à propriedade ou que forem realizadas sem autorização ou em desacordo com o projeto apresentado na autorização concedida.

Art. 20 As sanções administrativas relativas as atividades de terraplanagem serão aplicadas pelo órgão municipal.

Art. 21 São sanções administrativas para fins desta normativa:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VI – demolição de obra; e,
- VII – suspensão parcial ou total de atividades.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta norma e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente; e,

II – opuser embaraço à fiscalização do órgão competente.

§4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§5º As sanções indicadas nos incisos IV a VII do caput serão aplicadas quando a obra, a atividade ou serviço não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 22 O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta normativa, observando:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a segurança pública, de terceiros e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de ambiental e de ordenamento territorial; e,

III – situação econômica do infrator.

Art. 23 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 500 Unidades Fiscais do Município (UFM).

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo máximo de 10 (dez) dias para que o infrator sane tais irregularidades.

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 24 No caso de flagrante conduta de execução de obra ou serviço de terraplanagem sem alvará pertinente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado, tendo seus equipamentos, máquinas e ferramentas apreendidos.

Art. 25 Para fins de aplicação de pena de multa para atividade de terraplanagem expedida pelo órgão municipal, as infrações serão classificadas em:

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à segurança das pessoas nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas ou causar danos relevantes ao meio ambiente; e

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana e ao meio ambiente.

Art. 26 O valor das multas, corrigido periodicamente, será aplicado em UFM e de acordo com a gravidade da infração, conforme segue:

I - leves: multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM;

II - graves: multa de 501 (quinhentos e um) a 3.000 (três mil) UFM; e

III - gravíssima: multa de 3.001 (três mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) UFM.

Parágrafo Único: Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 27 São circunstâncias atenuantes:

- I - ser primário;
- II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;
- III - ter bons antecedentes em matéria ambiental;
- IV - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão municipal;
- V - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental, e;
- VI - a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 28 São circunstâncias agravantes:

- I - ser reincidente em matéria ambiental ou cometer infração continuada;
- II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente, a segurança pública ou de terceiros;
- V - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VI - coagir outrem para a execução material da infração;
- VII - ter a infração consequência grave ao meio ambiente, a segurança pública ou de terceiros;
- VIII - ter o infrator agido com dolo; e
- IX - atingir a infração áreas sob proteção legal ou contribuir para o aumento da turbidez dos corpos de água.

Art. 29 Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 30 O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento.

Art. 31 Os valores constantes dos autos de infração não pagos serão encaminhados ao Departamento de Tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 508/94.

Art. 32 No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPITULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO ÀS BOAS PRÁTICAS NAS ATIVIDADES DE TERRAPLANAGEM

Art. 33 O Programa de Apoio e Incentivo às Boas Práticas nas Atividades de Terraplanagem é um instrumento a ser aplicado no âmbito dos municípios, para promover a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem as obras e serviços de terraplanagem com o desenvolvimento municipal e com a redução dos riscos e dos impactos dos desastres, visando a sustentabilidade em seus aspectos, social, econômico e ambiental.

§1º O Programa de Apoio e Incentivo às Boas Práticas nas Atividades de Terraplanagem abrange a adoção de medidas voltadas à:

I – criação e divulgação de campanhas de conscientização voltadas para a iniciativa privada e a população em geral sobre boas práticas relacionadas às obras e serviços de terraplanagem e atividades de movimentação de solo;

II – organização e realização de eventos de capacitação sobre boas práticas nas atividades de terraplanagem, voltados para empresas atuantes no setor, membros de órgãos colegiados municipais, técnicos e gestores municipais; e,

III – organização de cadastro e procedimento administrativo de credenciamento de empresas que adotam boas práticas na execução de obras e serviços de terraplanagem.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Deve o Órgão Municipal competente estabelecer a regulamentação do procedimento interno para a emissão das autorizações para a execução de obra e serviço de terraplanagem em um prazo máximo de 90 dias, a partir da aprovação desta norma.

Art. 35 Esta norma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala de Seções do COMDEMA em 07 de novembro de 2017.



Bruna Eli Ebele

Presidente do COMDEMA

Revisado e publicado em: 17 de setembro de 2019

ANEXO I

Requerimento para Alvará de Terraplanagem

À

Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Guabiruba

O(a) requerente abaixo identificado solicita a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA da Prefeitura Municipal de Guabiruba, **ALVARÁ DE TERRAPLANAGEM (MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS)** com base nas informações e documentos fornecidos, sob os quais o requerente assume total responsabilidade.

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. Empreendedor/Requerente

Razão social/nome:		
CNPJ/CPF:	DDD e telefone:	
RG:	Órgão expedidor:	Data:
Endereço:		
CEP:	Bairro:	IPTU:

1.2. Empreendimento/Imóvel

Endereço:		
CEP:	Bairro:	IPTU:
Coordenadas Geográficas:		

2. Enquadramento

ÁREA DE INTERVENÇÃO (m ²):
--

3. Justificativa/Finalidade da obra:

4 ASSINATURA

Nestes termos, pede deferimento.

Guabiruba, de..... de

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE:

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SOLO DE BOTA-FORA

Eu, _____, CPF nº _____ / _____ / _____ - _____, portador da cédula de identidade nº _____, proprietário do lote/gleba localizado na Rua _____ nº _____, bairro _____, nesta cidade, **ATESTO** que recebi o volume de solo de _____ m³ (volume recebido) relativo às obras de terraplanagem do empreendimento _____ no endereço situado à Rua _____ nº _____ Bairro _____, nesta cidade, permitido conforme Alvará _____ (órgão expedidor e número da licença).

Nome do proprietário do terreno bota-fora

Nome e Registro Profissional do Responsável Técnico pelo empreendimento

Guabiruba, _____ de _____ de 20__

ANEXO III

Pedido de prorrogação para Alvará de Terraplanagem

À

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA da Prefeitura Municipal de Guabiruba

O(a) requerente abaixo identificado solicita a SEMMA, **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ALVARÁ DE TERRAPLANAGEM (MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS)** com base nas informações e documentos fornecidos, sob os quais o requerente assume total responsabilidade.

4. IDENTIFICAÇÃO

1.3. Empreendedor/Requerente

Razão social/nome:		
CNPJ/CPF:	DDD e telefone:	
Endereço:		
CEP:	Bairro:	Município:

1.4. Empreendimento/Imóvel

Endereço/logradouro:		
CEP:	Bairro:	Município:

5. JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO:

--

5 ASSINATURA

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura do Requerente:

Guabirubade.....de.....
